



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.385 - RS (2010/0216786-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CITRICULTORES ECOLÓGICOS DO VALE DO CAÉ LTDA - ECOCITRUS
ADVOGADO : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA. PIS. OBJETIVO SOCIAL. ATO NÃO COOPERADO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 79 e 86 DA LEI 5.764/1971. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou expressamente a matéria tida como omissa, afirmando: "As operações que não sejam realizadas entre as cooperativas e seus associados, ou entre cooperativas, não se enquadram como atos cooperativos. Assim, os resultados obtidos com a prestação de serviços a terceiros, com a utilização do trabalho dos seus cooperados, devem ser tributados normalmente, tal como dispuser a legislação tributária. São operações decorrentes de atos não-cooperativos que geram receitas e lucros, passíveis de tributação pelo PIS, nos termos da legislação tributária".

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. *In casu*, não foram debatidos os arts. 165, 458 e 515 do CPC.

5. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

6. Os atos cooperativos, por definição legal, não envolvem terceiro estranho à relação cooperativa-cooperado, tampouco podem implicar operação de mercado ou contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, *ex vi* do art. 79 da Lei 5.764/1971. Precedentes do STJ.

7. Por força do art. 86 da Lei 5.764/1971, verifica-se, quando o objetivo social da cooperativa a autoriza a oferecer bens e serviços a pessoas não associadas, mero cumprimento de condição legal de validade de faculdade conferida às cooperativas, descabendo falar que tal objeto social transforme a atuação com terceiros em ato cooperativo. Precedentes do STJ.

8. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ, aplicada por analogia também para a alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

9. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.385 - RS (2010/0216786-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CITRICULTORES ECOLÓGICOS DO VALE DO CAÍ LTDA - ECOCITRUS
ADVOGADO : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos seguintes termos:

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA AGRÍCOLA. PIS.

As operações decorrentes de atos não-cooperativos que geram receitas e lucros são passíveis de tributação pelo PIS, nos termos da legislação tributária (fl. 25, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fl. 44, e-STJ).

No Recurso Especial a agravante sustenta, além da divergência jurisprudencial, que houve violação do art. 79 da Lei 5.764/1971; do art. 110 do CTN; dos arts. 165, 458, II e III, 515, §§ 1º a 4º, e 535 do CPC (fls. 48-123, e-STJ).

Afirma que:

(...) O resultado positivo decorrente dos atos típicos da sociedade cooperativa não pode ser tido como faturamento. Mantido o fim societário da prática do próprio que beneficie à sociedade cooperativa, não resta configurada a base de cálculo das contribuições (...)

Assim, ao que se percebe o aresto ora embargado olvidou-se do objeto social da Cooperativa, onde consta que se dedica a atividades ligadas a coleta e transporte de insumos e produtos, transformação de resíduos, industrialização de produtos agrícolas e sua venda através da cooperativa, sem que isso implique em operação de mercado ou em contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias e também aos precedentes deste próprio Sodalício os quais se referem que "o resultado positivo decorrente dos atos típicos da sociedade cooperativa não pode ser tido como faturamento. Mantido o fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

societário na prática do ato próprio que beneficie à sociedade cooperativa, não resta configurada a base de cálculo das contribuições" (fl. 67, e-STJ).

Ausente a contraminuta (fl. 314, e-STJ).

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.3.2011.

Cinge-se a controvérsia à exigibilidade do PIS sobre serviços prestados por cooperativa a terceiros.

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Assim, o exame dos dispositivos citados nos Embargos de Declaração não era essencial para o deslinde da controvérsia.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição. Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

No tocante aos arts. 165, 458 e 515 do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 169)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, a irresignação não merece prosperar.

O ato cooperativo é aquele próprio de sociedade cooperativa, realizado entre esta e seus cooperados ou entre esta e outras cooperativas.

Cristalino esse entendimento da leitura do art. 79 e seu parágrafo único. Cito:

Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Esta Corte Superior firmou o entendimento de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência de contribuição ao PIS e à COFINS. Cito:

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ATOS COOPERATIVOS FIRMADOS COM TOMADORES DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. PIS E COFINS.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional – revogação por lei ordinária (Lei 9.430/96) da isenção da COFINS concedida às sociedades civis, pela LC 70/91 –, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1192187/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PIS. COFINS. ART. 79 DA LEI 5.764/1971. INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS. ATO MERCANTIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 557 DO CPC. DECISÃO REFERENDADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO AFASTADA.

1. Possível nulidade da decisão do Relator, proferida com base no art. 557, *caput*, do CPC, fica superada com a reapreciação do Agravo Regimental pelo órgão colegiado.

2. Hipótese em que a cooperativa de trabalho busca afastar a exigência de repasse do PIS e da Cofins, nos moldes previstos nos arts. 30 e 31 da Lei 10.833/2003, sob a alegação de que as atividades desempenhadas por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associados configuram atos cooperativos.

3. O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o que obsta a incidência do PIS e da Cofins sobre o resultado de tal atividade.

4. Gera receita ou faturamento para a cooperativa o ato não cooperativo, que se reveste de natureza mercantilista. Sobre o produto dessa atividade há incidência do PIS e da Cofins.

5. O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que os atos praticados pela cooperativa de trabalho (intermediação de serviços a terceiros) têm natureza mercantil. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1148782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2010, DJe 04/02/2011)

Não se trata aqui de hipótese de alteração da legislação civil por norma tributária, conduta vedada pelo art. 110 do CTN, mas sim de aplicação de norma expressa de direito que rege as sociedades cooperativas, não havendo, portanto, infração à precitada norma.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

Publique-se.

Intimem-se.

A agravante sustenta, em suma, que "importante aqui salientar que o que busca a Agravante não é abster-se da contribuição ao PIS sobre todos os atos praticados com terceiros, mas sim que não lhe seja exigido o PIS sobre os valores arrecadados com a venda a terceiros da produção de seus associados, uma vez que tais valores serão integralmente a eles repassados, sendo este o seu objeto social e, via de consequência, trata-se sim de ato cooperativo" (fl. 340, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.385 - RS (2010/0216786-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.5.2011.

A irrisignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado pela cooperativa contra a Administração Fazendária, visando que se reconheça a inclusão dos atos cooperativos na base de cálculo do PIS.

O pedido foi concedido em primeira instância e parcialmente reformado na segunda, no sentido de que "os resultados obtidos com a venda de mercadorias a terceiros, bem como a prestação de serviços a terceiros, com a utilização do trabalho dos seus cooperados, devem ser tributados normalmente, tal como dispuser a legislação tributária" (fl. 23, e-STJ).

Diante de tal decisão, a agravante interpôs Recurso Especial cujo seguimento foi negado com base nas Súmulas 83 e 211 do STJ, razão pela qual interpôs o presente Agravo Regimental.

Afirma, preliminarmente, a nulidade do acórdão do Tribunal de origem, porquanto houve omissão sobre relevante matéria necessária ao deslinde da controvérsia, *in casu*, a desconsideração de que a Cooperativa, para alcançar seus objetivos sociais, realiza várias atividades, entre elas as "de coleta e transporte de insumos e produtos, transformação de resíduos, industrialização de produtos agrícolas e sua venda através de cooperativa" (fl. 339, e-STJ)

Acerca desse ponto, consignou a Corte local:

No caso dos autos, a apelante é uma cooperativa de agricultores, que, conforme previsto em seu estatuto social (fls. 42/43), podem "ofertar a terceiros os serviços de transporte, transformação e destino final de seus resíduos", bem como comercializar o excedente da produção de compostos orgânicos e biofertilizantes.

Conforme o § 5º, do artigo 2º, do Capítulo I do seu estatuto social:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caso seja necessário, para atender aos seus objetivos sociais e cumprir compromissos com terceiros a ECOCITRUS poderá prestar serviços ou operar com não associados, devendo essas operações, necessariamente, serem apuradas separadamente das demais.

As operações que não sejam realizadas entre as cooperativas e seus associados, ou entre cooperativas, não se enquadram como atos cooperativos. Assim, os resultados obtidos com a prestação de serviços a terceiros, com a utilização do trabalho dos seus cooperados, devem ser tributados normalmente, tal como dispuser a legislação tributária. São operações decorrentes de atos não-cooperativos que geram receitas e lucros, passíveis de tributação pelo PIS, nos termos da legislação tributária (fl. 23, e-STJ).

Dessa forma, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Assim, o exame dos dispositivos citados nos Embargos de Declaração não era essencial para o deslinde da controvérsia. A despeito do inconformismo da agravante, permanece a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 211/STJ.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição. Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

No mérito, afirma que não é devido PIS sobre os valores arrecadados com vendas a terceiros da produção de seus associados, uma vez que tais valores serão integralmente repassados aos seus cooperados, sendo este seu objeto social.

Tenho que também não merece acolhida a irresignação da parte.

Com efeito, dispõe o art. 79 da Lei 5.764/1971:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. *O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria (grifei).*

Dessa forma, da simples leitura do mencionado dispositivo legal é possível duas importantes constatações.

Primeira, os atos cooperativos podem ser praticados entre a cooperativa e seus associados, entre os associados e a cooperativa, ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais.

Assim, por expressa disposição legal, é inconcebível que a cooperativa, embora possa estabelecer relações jurídicas com terceiros, possua a faculdade de firmar ato cooperativo com estes, independentemente de seu objetivo social.

Explico: é que os atos cooperativos são assim definidos tendo em vista os agentes que deles participam, de forma que, em se tratando de pessoa estranha à relação cooperado-cooperativa, inexistente a possibilidade de celebração de ato cooperativo.

Segunda, o ato cooperativo jamais poderá implicar em operação de mercado, nem mesmo contrato de compra e venda de produto e mercadoria.

Assim, o objeto social da cooperativa não é fator determinante para a verificação da ocorrência de um ato cooperativo.

Pelo contrário, a existência de objeto social que permita o fornecimento de bens, produtos ou serviços a terceiros é condição de legalidade da operação cooperativa, conforme disposto no art. 86 da Lei 5.764/1971:

As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, verifica-se que a operação mercantil, mesmo nos casos em que se esteja realizando o objetivo social da cooperativa, jamais poderá ser entendida como ato cooperativo, havendo, portanto, incidência do PIS. Cito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA DE MÉDICOS VETERINÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. PIS, COFINS E CSLL, ATOS NÃO COOPERATIVOS. ENQUADRAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos não cooperativos que geram receitas e lucros são passíveis de tributação pelo PIS, COFINS e CSLL.

2. A análise da questão referente ao enquadramento dos serviços tributados – se dizem respeito ou não a atos tipicamente cooperados – requer reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1148734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010)

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ATOS COOPERATIVOS FIRMADOS COM TOMADORES DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. PIS E COFINS.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional – revogação por lei ordinária (Lei 9.430/96) da isenção da COFINS concedida às sociedades civis, pela LC 70/91 –, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1192187/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010)

TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO E ASSEMELHADOS - PIS E COFINS - ATOS PRATICADOS COM NÃO-ASSOCIADOS: INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. É legítima a incidência do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento das cooperativas de trabalho médico, conceito que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou definido pelo STF como receita bruta de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, por ocasião do julgamento da ADC 01/DF e mais recentemente, dos Recursos Extraordinários 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, dentre outros.

2. De igual maneira, na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, "c", da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação.

3. Reformulação do entendimento da Relatora nesse particular.

4. A partir dessas premissas, e das expressas disposições das Leis 5.764/71 e LC 70/91, e ainda do art. 111 do CTN, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando isenção sobre os valores que ingressam na contabilidade da pessoa jurídica e que, posteriormente, serão repassados a seus associados, relativamente às operações praticadas com terceiros.

5. Apenas sobre os atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71 não ocorre a incidência de tributos, consoante a jurisprudência consolidada do STJ.

6. Recursos especiais não providos. (REsp 1081747/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 29/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CONSUMO. OPERAÇÃO DE VENDA DE BENS A TERCEIROS NÃO-COOPERADOS. ATO MERCANTIL. CSLL. INCIDÊNCIA.

1. O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o que afasta a incidência do PIS e da COFINS sobre o resultado de tal atividade.

2. A operação de venda de bens a terceiros por sociedade cooperativa de consumo se reveste de natureza mercantilista. O resultado positivo advindo dessa atividade, por conseguinte, submete-se à incidência da CSLL. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 653.489/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0216786-1

AgRg no
Ag 1.386.385 / RS

Números Origem: 00202939020104040000 200871110009116 202939020104040000

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CITRICULTORES ECOLÓGICOS DO VALE DO CAÉ
LTDA - ECOCITRUS
ADVOGADO : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CITRICULTORES ECOLÓGICOS DO VALE DO CAÉ
LTDA - ECOCITRUS
ADVOGADO : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.